



FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

FRANKLIN DELANO DE SÁ

**ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR
DOS AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS.**

ARACAJU

2019

FRANKLIN DELANO DE SÁ

**ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR
DOS AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS.**

Monografia apresentada à comissão julgadora,
como pré-requisito parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe.

Orientador: Prof. Me. José Carlos Santos.

ARACAJU

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

S111a	SÁ, Franklin Delano de ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR DOS AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS / Franklin Delano de Sá; Aracaju, 2019. 34p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito. Orientador(a) : Prof. Mestre. José Carlos Santos. 1. Alimentos. 2. Obrigação Alimentar. 3. Avós. Responsabilidade Subsidiária. 4. Prisão Civil.. 347.51 (813.7)
-------	--

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

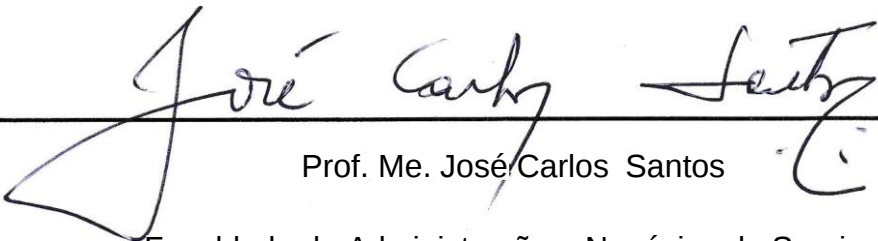
FRANKLIN DELANO DE SÁ

**ALIMENTOS AVOENGOS: UMA ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR
DOS AVÓS EM RELAÇÃO AOS NETOS.**

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe
como exigência parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em / 7

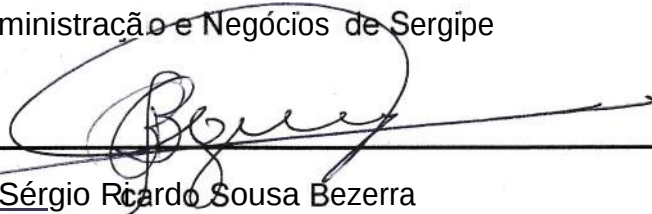
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. José Carlos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Sérgio Ricardo Sousa Bezerra
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre esteve ao meu lado nos momentos de insegurança, me dando forças e coragem na concretização deste trabalho.

A minha querida mãe, Maria Núbia de Sá, por toda compreensão, carinho e oração a mim dedicados durante toda uma vida.

Aos meus familiares, que me incentivaram e acreditaram na minha capacidade.

Aos professores do curso de bacharelado em Direito desta Faculdade, por transmitirem seus conhecimentos e experiências para nos tornar bons profissionais.

Ao meu orientador, por ter aceitado a missão de orientar-me, o trabalho de conclusão de curso.

Enfim, obrigado a todos os envolvidos que, de forma direta e indireta contribuíram para elaboração deste trabalho.

RESUMO

A presente pesquisa monográfica versa sobre a obrigação alimentar avoenga, ou seja, a possibilidade de os avós suprirem os encargos alimentares dos netos, visto que sozinho não consegue prover suas necessidades vitais, ante o estado vulnerável que se encontra. É importante salientar que a obrigação alimentícia é dos genitores, porém, na ausência ou impossibilidade financeira de os pais suprirem a prestação alimentar dos filhos, poderão os avós serem chamados a responder subsidiária e complementarmente por esta obrigação. A responsabilidade dos avós não surge do dever de sustento, mas do vínculo de solidariedade familiar que enquadra os ascendentes mais próximos em grau, nos termos do art. 1696 e 1698 do Código Civil. Quando da fixação do “quantum” dos alimentos, que serão provisórios, até que o devedor principal possa arcar com o ônus que lhe é devido, o juiz que fixá-los deverá observar o binômio necessidade e possibilidade, ou seja, a necessidade de quem o recebe e a possibilidade de quem paga. E, uma vez fixada à obrigação alimentar aos avós, estes não têm privilégios, ficando sujeitos à execução dos alimentos e, caso não cumpram a ordem judicial, fica possibilitado ao juiz tomar todas as providências cabíveis para o seu cumprimento, inclusive, a possibilidade de decretação da prisão civil do devedor.

Palavras-chave: Alimentos. Obrigação Alimentar. Avós. Responsabilidade Subsidiária. Prisão Civil.

ABSTRACT

The present monographic research deals with the maintenance obligation of her ancestor, that is, the possibility of the grandparents to supply the food expenses of the grandchildren, since alone can not provide their vital needs, given the vulnerable state that is. It is important to point out that the maintenance obligation is on the parents, but in the absence or financial impossibility of parents to provide for their children, grandparents may be called upon to respond in a subsidiary and complementary manner to this obligation. The responsibility of the grandparents does not arise from the duty of support, but from the bond of family solidarity that frames the closest ascenders in degree, under the terms of art. 1696 and 1698 of the Civil Code. When setting the "quantum" of the maintenance, which will be provisional, until the main debtor can bear the burden due to him, the judge who fixes it should observe the binomial necessity and possibility, ie the need of who you receive it and the possibility of who pays. And, once the grandparents' maintenance obligation is fixed, they do not have privileges, being subject to the execution of the maintenance, if they do not comply with the court order, it is possible for the judge to take all appropriate measures to comply with it, including the possibility of decree the debtor's civil arrest.

Keywords: Food. Maintenance Obligation. Grandparents. Subsidiary Responsibility. Civil Prison.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2 ALIMENTOS	11
2.1 Noções Preliminares	11
2.2 Evolução Histórica.....	12
2.3 Características... ..	13
2.4 Classificação	14
3. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	17
3.1 Considerações Gerais.....	17
3.2 Sujeitos Da Obrigação.....	18
3.3 Do Dever De Sustento	19
3.4 Características Da Obrigação... ..	20
4. ALIMENTOS AVOENGOS.....	21
4.1 Da Responsabilidade Alimentar dos Avós.....	21
4.2 Responsabilidade Subsidiária e Complementar dos alimentos.....	22
4.3 Obrigação Conjunta dos Avós Paternos e Maternos.....	23
5. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL NA OBRIGAÇÃO AVOENGA... ..	26
5.1 Prisão Civil dos Avós.....	26
5.2 Prisão Civil de Idosos sob o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	28
5.3 Princípio da Menor Onerosidade da Execução.....	29
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS... ..	32
REFERÊNCIAS.....	34

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo analisar a responsabilidade alimentar dos avós em relação aos netos, verificando em que momento essa responsabilidade recai sobre eles e, se realmente, poderá ser decretada à prisão civil dos avós ante o inadimplemento da obrigação alimentícia.

Quando falamos em alimentos, normalmente o que vem ao nosso pensamento é algo que se come, porém, tem conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. O vocábulo “alimentos” tem no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Os alimentos na acepção jurídica são utilizados como auxílio para aqueles que não possuem condição de se auto sustentar e possuir uma vida digna. Neste sentido o Código Civil dispõe, em seu artigo 1.695: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". O artigo 1.694, § 1º, complementando-o, estabelece: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Por sua vez, o artigo 1.696, do Código Civil de 2002 é bastante claro quando explica que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recai a obrigação nos mais próximos em graus, uns em falta de outros”.

Importante mencionar que a obrigação alimentar é dos genitores que têm o dever legal de sustento.

Desta feita, indaga-se: Em que momento essa responsabilidade alimentícia recai sobre os avós? Poderá ser decretada à prisão civil dos avós em decorrência do inadimplemento dessa obrigação?

Busca-se, com este trabalho, discutir sobre alimentos avoengos, ou seja, a possibilidade de os avós suprirem os encargos alimentares dos netos. Verifica-se que o assunto, trata de um tema polêmico, vez que a dívida é originária dos seus filhos (genitores), gerando aos avós, certo inconformismo.

Por essa razão, em tempos recentes, é cada vez mais crescente o número de recorrências ao Poder Judiciário, que envolvem litígios entre os netos e os avós, em busca da exigência dos alimentos. Observa-se que os avós estão assumindo a responsabilidade que seria originariamente dos pais, uma vez que estes não assumem tais responsabilidades.

A estrutura da monografia está constituída em quatro principais capítulos: Alimentos, Da Obrigação Alimentar, Alimentos Avoengos e a Possibilidade da Prisão Civil na Obrigação Avoenga.

O primeiro capítulo iniciará com o conceito do termo alimentos, após discorreremos sobre a evolução histórica da obrigação alimentar, bem como suas características e suas espécies.

O segundo capítulo tratará sobre o instituto da obrigação alimentar, fazendo uma distinção do dever de sustento, indicando quais são os sujeitos que compõe essa obrigação e suas características.

O terceiro capítulo focará nos alimentos avoengos, esboçando a obrigação alimentar dos avós, bem como suas características, discorrendo sobre a responsabilidade subsidiária e complementar dos avós, abordará ainda, como se constitui a obrigação conjunta de prestar alimentos, tanto dos avós paternos, quanto maternos.

Por fim, o quarto capítulo versará sobre a possibilidade da prisão civil na obrigação avoenga, decorrente do inadimplemento da obrigação alimentar, apresentando o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Para elaboração do presente trabalho monográfico, utilizará como método a pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, jurisprudências, aplicará o método dedutivo, iniciando um estudo de maior amplitude sobre alimentos, para, posteriormente, limitar-se especificamente aos alimentos avoengos.

Neste sentido, o objetivo geral é verificar em que momento a responsabilidade alimentar recai sobre os avós, e como objetivo específico analisar a possibilidade de ser decretada à prisão civil dos avós ante o inadimplemento da obrigação alimentícia.

2. ALIMENTOS

2.1 Noções Preliminares

O termo alimento, na linguagem comum é geralmente tido como sinônimo de comida ou alimentação, entretanto, tem conotação muito mais ampla, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. O vocábulo “alimentos” tem no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-lo, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada.

Imperioso se faz demonstrar a definição que Yussef Cahali, (2009, p. 16) nos ensina que: “Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo”.

O Código Civil na definição do termo alimento é ausente, mas quando em seu artigo 1.920, informa que: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Por sua vez, o artigo 1.694, aduz: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Ratificando o conceito amplo da expressão alimentos, ou seja, abarca tudo que for vital na vida humana, indo além da alimentação em sentido estrito, chegando a todo um caráter social, a fim de que seja garantido a educação, o lazer, moradia, vestuário, saúde, higiene e cultura, cuja intenção de quem os pleiteia seja de garantir sua própria necessidade de subsistência, visto que sozinho não poderá arcar em razão da vulnerabilidade vivenciada.

2.2 Evolução Histórica

No direito Romano, o instituto da obrigação alimentar, nas relações de família, teve aplicação muito tardia, vez que sua constituição era omissa, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo do pátrio poder.

Verifica-se que o pater famílias mantinha em suas mãos um poder extremo, que continha o *ius vitae et necis*, ou seja, o direito de vida e morte sobre as pessoas dependentes. Estes, não poderiam exercitar qualquer pretensão de caráter patrimonial.

Não há uma determinação precisa do momento histórico em que foi reconhecida a obrigação alimentícia no contexto familiar romano, acredita-se ter sido quando o vínculo sanguíneo adquire uma maior importância.

No direito justiniano foi reconhecida a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes e linha reta ao infinito, discute-se, ainda, a reciprocidade da prestação alimentícia entre os cônjuges, havendo posicionamento controvertido entre os doutrinadores, uma vez que, alguns se posicionaram que somente teria direito de receber alimentos a mulher, sendo negado ao homem a referida obrigação.

Concernente ao direito canônico houve uma preocupação com a obrigação alimentar, estendendo tanto na esfera familiar, quanto na extrafamiliar.

Segundo os ensinamentos de Cahali (2009, p. 44):

[...] a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o clero, o monastério e o patronato; a igreja tinha obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual; pelo direito canônico [...] deduziu-se a obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges.

Quanto ao direito brasileiro, antes da codificação das leis civis, as Ordenações Filipinas, trataram da obrigação alimentar dos órfãos, bem como em outras obras que cuidaram particularmente da assistência devida aos filhos ilegítimos.

O Código Civil de 1916, por sua vez, disciplinou os alimentos no contexto do casamento, inserindo a forma de assistência mútua a ser exercida pelos cônjuges aos seus filhos, bem como o marido possuía o dever de prover a manutenção de sua família.

Além do Código, diversas leis extravagantes também trataram sobre alimentos e a obrigação de prestá-los, como a chamada Lei dos Alimentos (Lei nº 5.478/68), e a própria Constituição Federal de 1988, que tornou a ideia de alimentos estritamente conectada ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à solidariedade entre parentes.

Já o Código de 2002 destinou um livro específico para o Direito de Família, trazendo algumas inovações e estabelecendo obrigatoriedade também em decorrência da união estável, além do dever alimentar em decorrência em decorrência do parentesco e do casamento.

2.3 Características

Várias são as características dos alimentos. Sendo postas em destaques as principais do direito de alimentos.

Inicialmente é visto como um direito personalíssimo, cuja finalidade é a subsistência do alimentando, e por ser de caráter pessoal, não pode ser transmitido a outrem, sendo, portanto, um direito intransferível.

É Incessível, tendo como característica seu caráter personalíssimo, não podendo ser cedido, pois se opõe a sua natureza, como bem preconiza o artigo 1.707 do Código Civil, que aduz: “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insusceptível de cessão, compensação ou penhora”. Contudo, somente não poderá ser cedido o direito a alimentos futuros.

No entanto, tratando-se de crédito constituído de pensões alimentícias vencidas, este é considerado um crédito comum, podendo, assim, ser cedido.

Impenhorável. As prestações alimentícias são impenhoráveis, pois possuem o caráter de sobrevivência de quem os recebe, impedindo, portanto, a constrição do

crédito de alimentos presentes e pretéritos, bem como preceitua, o artigo 1.707 do Código Civil.

Imprescritível. O direito a alimentos é imprescritível, ou seja, não prescreve o direito de se reclamar em juízo o pagamento de pensões alimentícias. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se venceram.

Irrenunciável. Os alimentos, por serem de ordem pública e estarem ligados ao direito à vida, são, em tese, irrenunciáveis, conforme preceitua o artigo 1.707 do Código Civil, assim, aduz: “Pode o credor, não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos [...]”.

Atual. O direito a alimentos é atual no sentido de ser exigível no presente, isto porque a necessidade que justifica a prestação alimentícia é inadiável, conferindo a lei, por esse motivo, meios coativos ao credor para sua cobrança.

O direito aos alimentos visa satisfazer as necessidades atuais ou futuras e, não as passadas do alimentando, pois o direito brasileiro não admite que sejam cobrados alimentos pretéritos.

Intransacionável. Por possuírem as características da indisponibilidade, os alimentos não são passíveis de transação, sob pena de prejudicar a subsistência do credor.

Contudo, essa regra aplica-se somente quanto ao direito de pedir alimentos, pois a jurisprudência vem admitindo a transação do “*quantum*” das prestações vencidas, bem como das vincendas. Entretanto, apenas com relação aos alimentos pretéritos são lícitas transações.

2.4 Classificação

Quanto à natureza:

Dividem-se os alimentos em naturais (ou necessários) civis (ou cômmodos).

Os alimentos naturais são aqueles estritamente necessários para manutenção da vida de uma pessoa, quais sejam: alimentação, medicamento, Habitação. Enquanto os civis, também chamados por alguns doutrinadores de cômmodos, abrangem as demais necessidades do indivíduo, sejam elas intelectuais e morais.

Quanto à causa jurídica:

Os alimentos se dividem em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.

Os alimentos legais ou legítimos são devidos em virtude de alguma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco, do casamento ou do companheirismo.

Por sua vez, os voluntários emanam de uma declaração de vontade “inter vivos” ou “causa mortis”, ou seja, através de um contrato ou testamento, respectivamente, em geral sob a forma de legado de alimentos. Os primeiros pertencem ao direito das obrigações; já os que derivam de declaração “causa mortis” pertencem ao direito das sucessões.

Os indenizatórios ou ressarcitórios, por sua vez, decorrem da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização de dano. Pertencem também ao direito das obrigações.

Quanto à sua finalidade:

No que diz respeito à finalidade, os alimentos podem ser definitivos, provisórios e provisionais.

Os alimentos definitivos são de caráter permanente, estabelecidos na sentença pelo juiz ou em acordo das partes devidamente homologado pelo magistrado. Apesar de sua nomenclatura de alimentos definitivos leve a crer que o que foi arbitrado será terminante. Em verdade, pode sofrer revisão, se modificada a necessidade do alimentando ou a capacidade contributiva do alimentante.

A própria redação trazida pelo artigo 1.699 do Código Civil, leciona que:

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Já os provisórios são fixados incidentalmente pelo juiz em despacho inicial, em ação de alimentos, respeitando o rito especial da lei nº 5.478/1968, exigindo-se prova pré-constituída do parentesco, casamento ou companheirismo.

O artigo 13, § 3º, da lei supra, acrescenta que: “os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário”.

Por sua vez, os alimentos provisionais são os determinados em medida cautelar, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, de divórcio de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos.

Serão concedidos os provisionais quando o interessado não tiver prova pré-constituída da existência da obrigação alimentar, não podendo pleitear alimentos provisórios em sede de ação de alimentos.

Quanto ao momento:

No que diz respeito ao momento da prestação, os alimentos podem ser classificados em atuais, pretéritos e futuros.

Os atuais são postulados a partir do ajuizamento da ação; os pretéritos ocorrem quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação, e os futuros são os alimentos devidos a partir da sentença.

Quanto à modalidade:

A prestação de alimentos, quanto à modalidade, ainda poderá ser própria ou imprópria.

A prestação própria tem como conteúdo aquilo que é diretamente necessário à manutenção da pessoa; enquanto a prestação imprópria, ocorre mediante o fornecimento da prestação, sob forma de pensão.

3. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

3.1 Considerações Gerais

Sabe-se que o direito primordial do ser humano é o de sobreviver, e de sobreviver com dignidade; em virtude disso, o instituto dos alimentos destaca-se no meio jurídico pela sua importância com relação ao direito à vida. Os indivíduos, a princípio, possuem todos os predicados que os tornam capazes de subsistir por meio de seu próprio esforço, porém, em determinadas circunstâncias, isso se torna impossível ou temporariamente inviável. Contudo, todo indivíduo que não pode prover sua manutenção não pode ser deixado à própria sorte, e, por essa razão, a lei criou a obrigação alimentar. O ser humano, desde o seu nascimento à sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse âmbito, realça-se a necessidade de sua provisão com alimentos.

Obrigação alimentar é o múnus público regulado por lei, cujo fundamento é a solidariedade familiar, pelo qual estão os parentes obrigados a prestarem-se assistência mútua, de forma a viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, desde que não tenham bens suficientes, nem possam prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, possa fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Assim, preconiza o artigo 1.694, do Código Civil de 2002.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

3.2 Sujeitos Da Obrigação

O Código Civil consagrou a obrigação alimentar entre os parentes, cônjuges e companheiros em seu artigo 1.694, do diploma legal acima mencionado.

O rol dos sujeitos à obrigação alimentar é taxativo, resumindo-se àqueles elencados nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil. Conforme estes artigos entende-se que o direito de prestar alimentos acontece de forma recíproca entre os pais e seus filhos, mas se estendem a todos os seus ascendentes, sejam os mais próximos no grau em que se encontram. (artigo 1.696 do Código Civil de 2002).

Por sua vez, o artigo 1.697, do mesmo diploma legal, aduz: “Na falta dos ascendentes cabe à obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

Nessa esteira, Dias (2010, p. 534), leciona:

A obrigação alimentar é recíproca, estabelecendo a lei uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Este dever estende-se a todos os ascendentes. Na falta qualquer dos pais, o encargo transmite-se aos avós, e assim sucessivamente. Também não há limite na obrigação alimentar dos descendentes: filhos, netos, bisnetos e tataranetos devem alimentos a pais, avós, bisavós, tataravós, e assim por diante. Na ausência de parentes na linha reta, busca-se a solidariedade dos colaterais (artigo 1.592, do Código Civil).

Assim, os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais e filhos reciprocamente; na falta destes, os ascendentes na ordem de sua proximidade; após os descendentes, na ordem de sucessão; e, então, na ausência dos descendentes, serão chamados os irmãos, unilaterais ou bilaterais, sem distinção ou preferência.

Excluem-se, portanto, desse rol os parentes por afinidade, como, por exemplo, a sogra, o genro, os cunhados, e o padrasto e a madrasta, bem como os enteados.

3.3 Do Dever De Sustento

A doutrina e a jurisprudência promovem uma distinção básica entre o dever de sustento e a obrigação alimentar.

O dever de sustento se define através da responsabilidade que os pais possuem de prestar assistência aos seus filhos até cessada a minoridade, em decorrência do poder familiar que exercem, por sua vez, a obrigação alimentar é a relação de mútua reciprocidade entre os parentes, sejam pelo vínculo sanguíneo ou por afinidade, exaltando a solidariedade familiar entre eles.

A aludida expressão contida no artigo 229 da nossa Carta Magna, relata que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. O Código Civil também prevê através de seu artigo 1.566, IV, que incumbe a ambos os cônjuges o dever de sustento dos filhos.

Salienta-se, outrossim, que, com a maioridade ou emancipação do filho e a extinção do poder familiar pelo pai (art. 1.635, II e III do CC), cessa-se o dever de assistir, criar e educar, ou seja, o dever de sustento desaparece. Entretanto, caso o filho precise de alimentos, poderá pleiteá-los, mas será submetido ao crivo da obrigação alimentar, através do vínculo de parentesco existente.

Enquanto o dever de sustento é decorrente do poder familiar, visto que nos tempos atuais, os pais têm obrigação de desempenhar as funções que irão formar a subsistência de seus filhos, pois a característica marcante do poder familiar decorre da proteção dos pais para com os filhos, com isso os genitores exercem a obrigação de criar e educar seus filhos. Não obstante, no que diz respeito à ausência de obrigação alimentar dos pais para com os filhos maiores, restar comprovada a real necessidade dos filhos, estes serão chamados a integrar o polo passivo da demanda, no entanto, isso só ocorrerá se demonstrada tamanha precisão da prole e a possibilidade dos genitores.

3.4 Características Da Obrigação

A obrigação de prestar alimentos é transmissível, vez que os herdeiros arcam com a transmissão do ônus, nos limites das forças da herança.

Esta obrigação, também é divisível, sendo vista de forma conjunta e presumida, pois havendo, por exemplo, diversas pessoas em condições de pensionar o ascendente, não poderá este exigir de um só deles o cumprimento da obrigação por inteiro. Se o fizer, sujeitar-se-á às consequências de sua omissão. Neste sentido, cada devedor responde proporcionalmente com sua quota-parte.

Nos termos da segunda parte do artigo 1.698, do Código Civil, preceitua que:

“Sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide”.

consoante o parágrafo primeiro do artigo 1.694, do Código Civil, “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Sendo caracterizada por uma obrigação condicional, pois sua eficácia está subordinada a uma condição resolutiva.

Por sua vez, a característica da reciprocidade é marcada pelo vínculo de parentesco, pois todos os parentes, cônjuges e companheiros, tem o dever de prestar alimentos, bem como o direito de pleiteá-los.

4. ALIMENTOS AVOENGOS

4.1 Da Responsabilidade Alimentar dos Avós

A responsabilidade alimentar dos avós é decorrente do parentesco, prevista em lei, pois existe uma ordem na legislação indicando quem deve exercer essa responsabilidade, e assim sendo, os parentes mais próximos são os avós. É indubitável que a obrigação principal recai sobre os genitores, mas, na hipótese de ausência dos pais, ou impossibilidade destes de suprirem a prestação alimentar dos filhos, poderão os avós serem chamados a responder subsidiária e complementarmente por esta obrigação.

Ressalte-se que a referida responsabilidade dos avós não surge do dever de sustento e, sim, do vínculo de solidariedade familiar que enquadra os parentes mais próximos.

O artigo 1.696 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Inclui, assim, os avós no rol dos obrigados a prover alimentos aos netos quando ausentes, falecidos ou impossibilitados os genitores, bem como a regra do artigo 1.698 que também reconhece a obrigação complementar do pagamento dos alimentos quando o parente mais próximo não possa arcar sozinho com todo o ônus.

Cumprido frisar que a obrigação alimentar dos avós é excepcional, somente sendo admitida diante de prova inequívoca da impossibilidade dos pais proverem os alimentos, havendo, nestes casos, o auxílio do ascendente mais próximo em grau, ou seja, dos avós.

Acerca do tema a Súmula 596 do STJ determina que:

“A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”.

4.2 Responsabilidade Subsidiária e Complementar dos Alimentos

A responsabilidade dos avós pode ser caracterizada como subsidiária ou complementar. Conceitua-se subsidiária quando os pais do credor de alimentos forem ausentes, por essa ausência entende-se que seja em decorrência de morte, ou por qualquer outro motivo, e mesmo se presentes não possuírem meios de sustentar seus filhos, motivo pelo qual a subsidiariedade estará existente, e comprovado tais argumentos os avós serão chamados a complementar a lide. Ao passo, diz-se que a responsabilidade é complementar quando os avós são chamados em juízo para complementar o quantitativo que o genitor está pagando, pois o valor não está garantindo o suficiente para manter o credor de alimentos, e por isso os avós são integrados no polo passivo para complementar o valor faltoso

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido que a responsabilidade dos avós é subsidiária e complementar. Só sendo exigível em caso de impossibilidade ou hipossuficiência dos genitores. Para que esse ônus seja imputado aos avós deverá ser comprovada a incapacidade dos genitores de assumir a obrigação originária.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera:

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA E COMPLEMENTAR.

1."A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação – ou de cumprimento insuficiente – pelos genitores." 2. Recurso especial provido

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro, Fernando Gonçalves e Aldair Passarinho Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. (REsp 831.497/MG, 2006/0053462-0. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJ de 11/02/2010).

A ação deve ser dirigida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. A obrigação dos avós de prestar alimentos é, assim, subsidiária e complementar à dos pais, e não solidária.

A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre do caráter da subsidiariedade, isto é, os avós só poderão ser cobrados após o esgotamento de todos os meios de cobrança dos alimentos em relação aos genitores, entender de forma contrária seria subverter a natureza subsidiária da responsabilidade avoenga, para compreendê-la como solidária.

Insta salientar, que não resta dúvida quanto à subsidiariedade e a complementariedade da obrigação alimentar dos avós, entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça. Só sendo exigível em caso de impossibilidade ou hipossuficiência dos genitores.

4.3 Obrigação Conjunta dos Avós Paternos e Maternos

Comumente, as ações de alimentos avoengos são propostas apenas contra os avós que sejam ascendentes daquele genitor que não tem a guarda do filho, hipótese em que estes poderão chamar a juízo os outros avós, na perspectiva de diluir e fracionar o valor da pensão a ser pago, evitando um encargo mais oneroso.

O artigo 1.698 do Código Civil bem esclarece essa questão, estabelecendo que: “[...] sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais serem chamadas a integra a lide”.

A obrigação subsidiária, quando houver inadimplemento dos genitores (obrigação principal), será conjunta, concorrente, entre os avós paternos e maternos, e deverá ser diluída entre todos eles na medida da possibilidade de cada um.

Os referidos alimentos teriam também o caráter divisível, de forma que podem ser fracionados. O superior Tribunal de Justiça, a esse respeito, se posicionou da seguinte maneira:

EMENTA: CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 – A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção de seus respectivos recursos”.

2 – O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Não participou do julgamento o Ministro Jorge Scartezzini (Artigo 162, 2º, do RISTJ). (REsp. 658.139/RS,(2004/0063876-0). Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ de 13/03/2006.

Nessa esteira, verifica-se que há decisões judiciais divergentes, sobre a obrigação conjunta dos avós paternos e maternos na obrigação alimentar. A doutrina divide-se quanto à forma de chamamento ao processo, isto é, se existe litisconsórcio necessário ou litisconsórcio facultativo entre os avós paternos e maternos.

É de bom alvitre, discorrer de forma superficial sobre o processo civil, no que tange o instituto do litisconsórcio. O litisconsórcio ocorre quando duas ou mais pessoas (pluralidade de partes) litigam, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, (artigo 113, do Código de Processo Civil). Desta feita, será ativa quando dois ou mais autores litigam contra um mesmo réu; passiva, quando dois ou mais réus são demandados contra um mesmo autor, e a forma mista, ocorre quando dois ou mais autores litigam contra dois ou mais réus.

Por sua vez, o artigo 114, do Código de Processo Civil, aduz:

Art. 114. “O litisconsórcio será necessário por decisão de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Pois bem, a pluralidade de sujeitos em um dos polos do processo pode resultar de uma conveniência dos litigantes ou pode ser uma imposição legal. Quando a formação do litisconsórcio for obrigatória, fala-se que ele é necessário, ou seja, independe da vontade das partes. Caso contrário, o litisconsórcio será facultativo, isto é, existe uma faculdade no agir da parte demandante, com previsão no artigo 113, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, há litisconsórcio unitário quando o órgão jurisdicional tiver de decidir o mérito de modo uniforme.

Neste sentido, faz-se oportuno a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPLEMENTARES. AVÓS PATERNOS E MATERNO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

1. O artigo 1.698 do Código Civil, ao regular a responsabilidade complementar dos parentes quanto à obrigação de prestar alimentos, trouxe ao pretendente a faculdade de incluir ou não todos os responsáveis no pólo passivo da demanda, não se cogitando de solidariedade entre eles, tampouco litisconsórcio passivo obrigatório.

2. Agravo provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Cruz Macedo, Fernando Habibe, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. (AGI 20120020039912. Rel. Desembargador ANTONINHO LOPES, QUARTA TURMA, julgado em: 29/10/2012, DJ de 05/08/2013).

Assim, diante da interpretação da jurisprudência supra, pode-se afirmar que a obrigação conjunta dos avós maternos e paternos é vista como um litisconsórcio facultativo, pois cabe ao credor escolher quem poderá integrar a lide. Mas, ao arbitrar o valor correspondente para cada um dos avós, no caso, materno e paterno, o julgador deverá fixar um valor na proporção dos recursos que cada um dispõe.

5. POSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL NA OBRIGAÇÃO AVOENGA

5.1 Prisão Civil dos Avós

A legislação é clara ao imputar a prisão civil ao devedor de alimentos.

Assim sendo, quando a sentença transitada em julgado determina que cabe aos avós prestar alimentos aos netos, significa dizer que estes avós serão responsabilizados com a pensão alimentícia que deveria ser paga pelo genitor que encontra-se impossibilitado de fazê-lo. E uma vez fixada à obrigação alimentar aos avós, se estes não cumprirem com a ordem judicial, ficarão sujeitos à execução dos alimentos. Para assegurar o pagamento, o credor alimentício dispõe de alguns meios, entre eles, a prisão civil do devedor.

Na Constituição Federal, encontra-se o permissivo legal que autoriza a prisão civil decorrente do inadimplemento de alimentos, conforme seu artigo 5º, LXVII, que contempla “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]”.

Assim, esse é o entendimento contido na súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que se vencerem no curso do processo”.

Corroborando do mesmo entendimento, o artigo 528, §7º, do Código de processo Civil, compreende que: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3(três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”.

No entanto, verifica-se nas jurisprudências que os julgadores não deixam completar os três meses para decretar a prisão do devedor de alimentos. O atraso de uma só prestação alimentícia, compreendida entre as três últimas atuais e devidas, já é hábil a autorizar o pedido de prisão do devedor, nos termos do art. 528, §3º, do NCPC.

Ressalva-se, que não existem privilégios na execução de alimentos com relação aos avós, e, havendo a inadimplência na prestação alimentícia, é possibilitado ao Juiz tomar todas as providências cabíveis para o seu cumprimento, inclusive, a decretação de prisão do devedor.

In casu, a prisão de um idoso acarreta um abalo físico e psicológico, devendo o julgador ter maior cautela quanto a estes. E uma vez decretada a prisão civil dos

avós, o julgador deve ter bastante cautela, tanto em virtude da idade avançada e da saúde, por vezes, debilitada, quanto por se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais.

Ademais, a cominação de tal prisão a pessoas desta idade macula toda uma vida de sacrifícios e esforços. Afeta-se a honra e a estima de avós que em nada contribuíram para a falta de atenção e comprometimento dos filhos no exercício da paternidade.

Faz-se imperioso destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC 38.824/SP, que converteu a prisão civil em recolhimento domiciliar de uma avó de 77 anos, devedora de pensão alimentícia.

EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. PACIENTE COM IDADE AVANÇADA (77 ANOS) E PORTADOR DE PATOLOGIA GRAVE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. AUTORIZADORA DA CONVERSÃO DA PRISÃO CIVIL EM RECOLHIMENTO DOMICILIAR. [...].

1. É cabível a prisão civil do alimentante inadimplente em ação de execução contra si proposta, quando se visa ao recebimento das últimas três parcelas devidas a título de pensão alimentícia, mais as que se vencerem no curso do processo. Precedentes. [...].
2. Em hipótese absolutamente excepcional, tal como na espécie, em que a paciente, avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes. [...].
3. Recurso provido.

(RHC 38.824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJ 24/10/2013)

5.2 Prisão Civil de Idosos sob o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Considerando-se que os idosos são pessoas que se encontraram numa fase da vida que inspira cuidados, e, considerando-se ainda que estes foram elevados ao status de sujeitos de direitos, são merecedores de especial proteção, devendo ser assistidos integralmente pela família, sociedade e Estado, visando efetivar o princípio da dignidade humana na terceira idade. E neste sentido, foram contemplados por uma legislação específica, a Lei Federal nº. 10. 741/2003, tendo seus direitos tutelados em vários sentidos.

Será que é razoável ainda a prisão civil do idoso em face do que prega o princípio da máxima proteção ao idoso, especificamente a partir da vigência da referida Lei Federal (Estatuto do Idoso)? Observância ao disposto no artigo 2º:

Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, e condições de liberdade e dignidade.

Ao idoso, pelo artigo 230 da Constituição Federal, é facultada a promoção e respeito, tendo o Estado o dever de promover-lhes seus direitos e respectiva promoção. Nesta esteira, já a partir de 2001 o Estatuto do Idoso prevê tratamento adequado a estes, conforme suas necessidades especiais.

Neste sentido, importante apropriar-se de que senão a abolição, ao menos a possibilidade de cominação de uma prisão mais branda ao idoso, cujo filho é inadimplente no pagamento da pensão alimentícia. Entendimento este, considerado pelos Tribunais pátrios.

Frise-se, que a cominação de tal prisão a pessoas desta idade (idosos), afeta-se a honra e a estima de avós que em nada contribuíram para a falta de comprometimento dos filhos no exercício da paternidade.

Digno de nota é a ordem de habeas corpus, concedida no HC nº 57.915/SP, cuja tramitação ocorrera no Superior Tribunal de Justiça.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. REGIME DOMICILIAR. PACIENTE IDOSO E DOENTE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DAS LEP.

- Em regra, não se aplicam as normas da Lei de Execuções Penais à prisão civil, vez que possuem fundamentos e natureza jurídica diversos.

- Em homenagem às circunstâncias do caso concreto, é possível a concessão de prisão domiciliar ao devedor de pensão alimentícia.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro filho votaram como o Sr. Ministro Relator.

(HC 57.915/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 14/08/2006)

Razoável, ante os argumentos expostos é pensar na abolição da prisão civil, ainda que domiciliar, ao idoso, em face de suas contingências e especificamente por tal medida violar tais princípios: a) Princípio da Individualização da Pena; b) Princípio da Máxima Proteção ao Idoso; c) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Portanto, embora a legislação admita a prisão civil do devedor de alimentos e o judiciário aplique, conforme os casos demonstrados, a decretação da prisão dos avós fere o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como as previsões feitas em legislação especial, qual seja o Estatuto do Idoso. (LIMA, 2015).

5.3 Princípio da Menor Onerosidade da Execução

A execução não pode ser utilizada como meio de vingança privada como existia anteriormente, devendo assim o executado sofrer apenas o necessário para que se consiga a satisfação do direito do exequente.

Consoante o artigo 805, do Código de Processo Civil, estabelece que: “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Diante das vulnerabilidades e peculiaridades que permeiam a vida dos idosos, é inegável a necessidade de se conferir um olhar diferenciado nos casos em que são os avós, com idade avançada, os devedores de alimentos.

Neste sentido, nota-se que o novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15 traz mecanismos para a efetivação da obrigação alimentar diversos da prisão civil, como a possibilidade do desconto em folha de pagamento do devedor

(art.912 e art. 529), a execução por meio de penhora (art. 913) e até mesmo o protesto da dívida (art. 528, na forma do art. 517).

Devem-se priorizar, assim, medidas de cunho patrimonial, em detrimento da prisão civil, que apresenta uma restrição da liberdade que pode, muitas vezes, ser incompatível e desproporcional diante do alimentante. Assim, no caso, por exemplo, de estarem os avós passando por problemas de saúde diversos ou não possuindo condições financeiras para suprir sequer suas necessidades básicas, como alimentação e remédios, a decretação da prisão feriria sua dignidade e sua integridade física e psíquica, violando o Estatuto do Idoso e a própria constituição. Ademais, iria de encontro à proporcionalidade que permeia a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado.

A prisão civil dos avós deve ser medida excepcional, devendo-se optar, sempre que possível, por mecanismos de coerção de cunho patrimonial, e, não sendo possível, a medida de restrição da liberdade deve ser efetivada de modo a resguardar a dignidade e a integridade física e psíquica do idoso, consideradas as peculiaridades e vulnerabilidades atinentes a esta fase da vida.

Por fim, quanto ao princípio da menor onerosidade deve restar cristalino que este princípio não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva, sendo que o juiz, pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, deverá encontrar um meio a evitar situações de sacrifício descomunais tanto ao exequente como ao executado.

Faz-se oportuno demonstrar que alguns julgados vêm se posicionando no sentido de que não cabe a prisão civil dos avós, conforme decisão pronunciada no Tribunal de justiça do Paraná, na forma do entendimento seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGO PELO RITO DO ARTIGO 733, CPC/1973 - PAGAMENTO PARCIAL - DECISÃO QUE INDEFERE A PRISÃO CIVIL DOS AVÓS PATERNOS E QUE DETERMINA O PROSEGUIMENTO DO FEITO MEDIANTE ATOS EXPROPRIATÓRIOS - PRETENSÃO DE IMPOSIÇÃO DE COERÇÃO PESSOAL - DESARRAZOADA NO CASO - MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO (ART.620,CPC/1973) - PENHORA DE BENS JÁ REALIZADA NOS AUTOS - GARANTIA DE SATISFAÇÃO DO DÉBITO - PRISÃO CIVIL QUE PERDEU SUA FINALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O INADIMPLENTO É INVOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL - ARTIGO 5º, LXVII, CF - DECISÃO MANTIDA.

1. A prisão é a modalidade coercitiva mais agressiva ao seu devedor, e como, tal, deve ser adotada somente em situações excepcionais, segundo exegese do artigo 620, CPC/1973, notadamente no caso de execução promovida contra os avós, haja vista se tratar de responsabilidade alimentar excepcional, subsidiária e complementar à dos pais.

2. In casu, revela-se desarrazoada a continuidade do processo na modalidade coercitiva (artigo 733, CPC/1973), já que a intervenção expropriatória se mostrou profícua no caso ante a concretização de penhora de bens, o que garante o resultado econômico almejado pela parte credora, qual seja, a satisfação do débito alimentício. Ademais, não restou demonstrado que o inadimplemento é voluntário e inescusável (art. 5º, LXVII, CF).

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Acórdão: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento.

(AGI 9413996/PR, Rel. DESª. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgado em: 03/07/2013, DJ 23/07/2006).

Imperioso se faz demonstrar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 416886, que suspendeu a ordem de prisão decretada contra os avós que deixaram de pagar pensão aos seus netos.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL POR ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA. CARÁTER COMPLEMENTAR E SUBSIDIÁRIO DA PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE MEIOS EXECUTIVOS E TÉCNICAS COERCITIVAS MAIS ADEQUADAS. INDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA MÁXIMA UTILIDADE DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA COATICA EXTREMA NA HIPÓTESE.

1. O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão dos avós, em virtude de dívida de natureza alimentar por eles contraída e que diz respeito às obrigações de custeio de mensalidades escolares e cursos extracurriculares dos netos.

2. A prestação de alimentos pelos avós possui natureza complementar e subsidiária, devendo ser fixada, em regra, apenas quando os genitores estiverem impossibilitados de prestá-los de forma suficiente. Precedentes.

3. O fato de os avós assumirem espontaneamente o custeio da educação dos menores não significa que a execução na hipótese de inadimplemento deverá, obrigatoriamente, seguir o mesmo rito e as mesmas técnicas coercitivas que seriam observadas para a cobrança de dívida alimentar devida pelos pais, que são os responsáveis originários pelos alimentos necessários aos menores.

4. Havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo encarceramento de pessoas idosas que, além disso, previamente indicaram bem imóvel à penhora para a satisfação da dívida.

5. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(STJ - HC 416886 / SP 2017/0240131-0, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em: 12/12/2017, DJ 18/12/2017).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve o propósito de analisar a responsabilidade de os avós suprirem os encargos alimentares aos seus netos. Faz-se oportuno, em tempos recentes, é cada vez mais crescente o número de recorrência ao Poder Judiciário, que envolvem litígios entre os netos e os avós, em busca da exigência dos alimentos. Observa-se que os avós estão assumindo a responsabilidade que seria originariamente dos pais, uma vez que estes não assumem tais responsabilidades. É importante salientar que a obrigação alimentícia é dos genitores, porém, na ausência ou impossibilidade financeira de os pais suprirem a prestação alimentar dos filhos, poderão os avós serem chamados a responder subsidiária e complementarmente por esta obrigação.

Iniciou-se o presente, versando sobre alimentos. Analisou-se a acepção jurídica do termo, que tem no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Discorreu-se sobre a evolução histórica dos alimentos, onde foi visto que o direito justinianeu reconheceu a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito, o que os doutrinadores consideram o ponto de partida da obrigação de prestar alimentos, passando-se, ainda, pela sua classificação e características.

Fez mister demonstrar que o direito alimentar é um direito fundamental atrelado aos princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade familiar, delimitou, ainda, suas principais características, sujeitos, bem como o dever de sustento. Saliente-se, que se fizeram algumas considerações importantes sobre a distinção da obrigação alimentar e o dever de sustento.

O dever de sustento se define através da responsabilidade que os pais possuem de prestar assistência aos seus filhos até cessada a minoridade, em decorrência do poder familiar que exercem, por sua vez, a obrigação alimentar é a relação de mútua reciprocidade entre os parentes, sejam pelo vínculo sanguíneo ou por afinidade, exaltando a solidariedade familiar entre eles.

Durante o estudo, diante de uma análise superficial sobre o instituto do litisconsórcio, pode-se afirmar que a obrigação conjunta dos avós maternos e paternos é vista como um consórcio facultativo, pois cabe ao credor escolher quem poderá integrar a lide, pois a fixação do montante pode ser diverso para cada coobrigado, haja vista a análise nos recursos econômicos de cada um.

Diante de tais explicações, chega-se ao desfecho das análises dos alimentos avoengos. Em conclusão à problemática introdutória, dispõe que, na ausência ou impossibilidade de os pais suprirem a obrigação alimentar dos filhos, poderão, sim, os avós serem chamados para prestarem alimentos aos netos, mas de uma forma subsidiária e complementar. No mais, sabe-se que é possível a prisão do devedor quando não houver o cumprimento do que lhe foi imposto em decorrência da ação de alimentos, haja vista entendimento trazido pelas leis vigentes no ordenamento jurídico pátrio. E, uma vez fixada à obrigação alimentar aos avós, estes não têm privilégios, ficando sujeitos à execução dos alimentos e, caso não cumpram a ordem judicial, fica possibilitado ao juiz tomar todas as providências cabíveis para o seu cumprimento, inclusive, a possibilidade de decretação da prisão civil dos avós, gerando certo inconformismo por parte destes, eis que a dívida é originária dos seus filhos.

Entretanto, por acreditar que a prisão civil não é o meio mais adequado para conseguir efetivar a obrigação imposta aos avós, tentou-se expor o entendimento firmado em alguns tribunais, assim como o Superior Tribunal de Justiça, que vem trazendo no seu entender que a prisão não deve ser decretada, no sentido de que havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que, a um só tempo, respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil.** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11804>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. In:____. **Súmulas.** Disponível em:http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/1846/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. In:____. **Súmulas.** Disponível em:http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 15 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº. 10.741**, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741>. Acesso em: 27 set. 2019.

CAHALI, Yousef. Said. **Dos Alimentos.** 6ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 10ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil:** Famílias. 9ª. ed. Salvador: Edições Juspodvim, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil.** 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil.** 17ª ed. Bahia: juspodvim, 2015.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Direitos Fundamentais e Alimentos**. Bahia, 2015. Disponível em: <[http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/artigo para publicação no site da dpe/ba.](http://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/artigo_para_publicacao_no_site_da_dpe/ba.)>. Acesso em : 21set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12^a. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2017

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RESP: 831.497/MG, Relator: Min. João Otávio de Noronha, data de julgamento: 04/02/2010, Quarta Turma, data de publicação: 11/02/2010. Disponível em: <<https://www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8589273/recurso-especial-resp-831497-mg-2006-0053462-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15/09/2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RESP: 658.139/RS, Relator: Min. Fernando Gonçalves, data de julgamento: 11/10/2005, Quarta Turma, data de publicação: 13/03/2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-0?ref=juris-tabs>> acesso em: 15/09/2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC: 38.824/SP, Relator: Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 17/10/2013, Quarta Turma, data de publicação: 24/10/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24320860/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-38824-sp-2013-0201081-3-stj?r..>> acesso em 16/09/2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC: 57.915/SP, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros, data de julgamento: 03/08/2006, TERCEIRA TURMA, data da publicação: 14/08/2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7147934/habeas-corpus-hc-57915-sp-2006-0085351-2?ref=juris-tabs>> acesso em: 21/09/2019.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. RHC: 416.886/SP, Relator: Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 12/12/2017, TERCEIRA TURMA, data da publicação: 18/12/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&livre=@docn=%>> Acesso em: 27/09/2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. AGI: 20120020039912. Relator. Des. Antoninho Lopes, data de julgamento: 29/10/2012, QUARTA TURMA, data a publicação: 05/08/2013. Disponível em: <http://tj_df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115954583/agravo-de-instrumento-agi-20120020039912?ref=juris-tabs> acesso em: 16/09/2019.

_____. **Tribunal de Justiça do Paraná**. AGI: 9413996/PR, Relator. Des^a. Rosana Amara Girardi Fachin, data de julgamento: 03/07/2013, 12^a CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 23/07/2006. Disponível em: <http://tj_pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23937176/carta-de-ordem-9413996-pr-941399-6-acordao-tjpr.> Acesso em: 23/09/2019.